



DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1102-B/2000:

Aprova o Regulamento da Apanha 6692-(4)

Portaria n.º 1102-C/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca à Linha 6692-(9)

Portaria n.º 1102-D/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte de
Armadilha 6692-(10)

Portaria n.º 1102-E/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte de
Arrasto 6692-(12)

Portaria n.º 1102-F/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte
Envolvente-Arrastante 6692-(16)

Portaria n.º 1102-G/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte de
Cérco 6692-(18)

Portaria n.º 1102-H/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte de
Emalhar 6692-(20)

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 1102-B/2000****de 22 de Novembro**

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por qualquer daqueles métodos.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca denominado «apanha», dando cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Apanha, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º É revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 305/89, de 21 de Abril.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DA APANHA**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies animais marinhas.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica à apanha em áreas concessionadas ou dominiais cujo uso privativo haja sido autorizado, bem como aos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos.

Artigo 2.º**Conceito**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por apanha qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

CAPÍTULO II**Regime de actividade****Artigo 3.º****Espécies**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, apenas podem ser objecto de apanha as espécies constantes do anexo I ao presente Regulamento.

2 — Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, pode ser autorizada a apanha de outras espécies animais marinhas além das referidas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 4.º**Apanha com fins científicos**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apanha de espécies animais marinhas com fins científicos compete aos organismos e entidades públicas que tenham por objecto a realização de estudos técnico-científicos no meio marinho ou a defesa da saúde pública, devendo para tal efeito os respectivos colectores estar munidos de uma declaração do organismo a que pertencem.

2 — A apanha de espécies animais marinhas com fins científicos por outras pessoas singulares ou colectivas depende de autorização da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), ouvido o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), a requerimento dos interessados, devendo ser dado conhecimento dessa autorização à autoridade marítima local.

Artigo 5.º**Apanha com fins comerciais**

1 — Considera-se apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais toda a actividade definida nos termos do artigo 2.º que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 — A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares titulares de cartão e de licença de apanhador de espécies animais, só podendo efectivar-se em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade.

Artigo 6.º**Condições de exercício da apanha com fins comerciais**

Sem prejuízo das condições fixadas ao abrigo do disposto no artigo 10.º, a apanha com fins comerciais só pode ser exercida nas zonas definidas no anexo II ao presente Regulamento, do nascer ao pôr do Sol.

Artigo 7.º**Utensílios e instrumentos auxiliares**

1 — Na apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais só podem ser utilizados os utensílios ou

instrumentos constantes das alíneas seguintes e caracterizados no anexo III ao presente Regulamento:

- a) Adriça;
- b) Ancinho;
- c) Arrilhada;
- d) Faca de destroncar e de mariscar;
- e) Lapeira;
- f) Sacho de cabo curto;
- g) Outros utensílios ou instrumentos de uso marcadamente local, cujas características serão fixadas em regulamentos adequados.

2 — Os apanhadores poderão ser portadores de dispositivo, tipo bolsa, que sirva exclusivamente para o transporte do resultado da apanha.

Artigo 8.º

Utilização de embarcação

A utilização de embarcação na apanha de espécies animais marinhas só é permitida desde que se trate de embarcação de pesca ou auxiliar local, como meio de transporte dos apanhadores, dos utensílios, equipamentos e dos espécimes capturados.

Artigo 9.º

Exercício da apanha por mergulho

1 — A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se por apanha por mergulho.

2 — A apanha por mergulho só é permitida desde que efectuada em apneia, isto é, sem auxílio de qualquer equipamento autónomo ou semiautónomo de respiração.

3 — Durante a actividade, é obrigatória a utilização de uma bóia sinalizadora, de cor amarela, laranja ou vermelha, que pode ser esférica ou cilíndrica, com, pelo menos, 15 cm de raio e 15 l de capacidade e arvorando a bandeira A do Código Internacional de Sinais.

Artigo 10.º

Zonas de actividade e período de defeso — Proibição de uso de utensílios e equipamento

1 — Para todas as espécies de moluscos bivalves é fixado, entre 1 de Maio e 15 de Junho de cada ano, um período de interdição de apanha por motivos biológicos.

2 — Tendo em conta a situação dos recursos e factores de ordem sócio-económica, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho:

- a) Proibir a apanha de qualquer das espécies referidas no anexo I ao presente Regulamento;
- b) Fixar máximos de captura por espécies e contingentes das licenças referidas no n.º 2 do artigo 50.º

Artigo 11.º

Manifesto de captura

1 — Os titulares de licença de apanhador de espécies animais marinhas são obrigados a manifestar, trimes-

tralmente, junto da DGPA as quantidades apanhadas das espécies referidas no anexo I ao presente Regulamento, bem como indicar o respectivo destino.

2 — O manifesto previsto no número anterior é feito em impresso do modelo constante do anexo IV ao presente Regulamento e deve ser entregue nos 30 dias subsequentes ao termo do ano civil a que respeita.

3 — O manifesto previsto nos números anteriores é obrigatório mesmo nos casos de repovoamento, devendo ser indicados as quantidades e o estabelecimento receptor.

Artigo 12.º

Tamanhos mínimos

Às espécies que podem ser objecto da apanha com fins comerciais aplica-se o disposto no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

CAPÍTULO III

Do cartão de apanhador e licenciamento da actividade

Artigo 13.º

Cartão de apanhador

1 — O cartão de apanhador, do modelo constante do anexo V ao presente Regulamento, é concedido pela DGPA aos indivíduos maiores de 16 anos.

2 — O pedido de cartão deve ser dirigido ao director-geral das Pescas e Aquicultura em requerimento de que devem constar a identificação do requerente, a residência, as habilitações literárias ou profissionais e a área de actividade, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Duas fotografias tipo passe.

3 — O cartão de apanhador é pessoal e intransmissível.

Artigo 14.º

Validade e renovação

O cartão de apanhador é válido por 10 anos, sendo renovado a pedido do respectivo titular com a antecedência mínima de seis meses sobre a data da respectiva caducidade.

Artigo 15.º

Licença de apanhador

1 — O exercício da actividade de apanha está sujeito a licenciamento a requerer anualmente à DGPA, através de formulário próprio a estabelecer por este organismo, pelos titulares de cartão válido de apanhador, nos termos dos artigos 75.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, sem prejuízo das especialidades constantes do presente Regulamento.

2 — As licenças são atribuídas para a captura de uma ou mais espécies ou grupos de espécies constantes do anexo I ao presente Regulamento, a requerimento do interessado.

3 — As licenças têm validade correspondente ao ano civil a que respeitam, devendo ser sempre acompanhadas do cartão de apanhador do respectivo titular.

4 — A renovação da licença está condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 11.º, bem como aos critérios e condições a fixar nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

Artigo 16.º

Registo

Compete à DGPA organizar e manter actualizado o registo de apanhadores de espécies animais marinhas licenciados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Substituição das licenças de mariscador

1 — Por solicitação do respectivo titular, a DGPA substituirá, no prazo de 90 dias a contar do termo do prazo referido no número seguinte, as licenças de mariscadores emitidas ao abrigo do Decreto n.º 446/72, de 10 de Novembro, da Portaria n.º 254/79, de 31 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio, pelos documentos referidos nos artigos 13.º e 15.º do presente Regulamento.

2 — O pedido de substituição das licenças de mariscadores será feito dentro do período de 90 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, findo o qual não conferem ao seu titular qualquer legitimidade para o exercício da actividade.

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

As competências atribuídas nos artigos 4.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º à DGPA consideram-se cometidas aos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 22 de Novembro de 2000.

ANEXO I

Espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha nos termos do artigo 3.º

I — Univalves ou gastrópodos:

- a) Borrelho, burrié ou caramujo (*Littorina littorea*, *Gibbula* spp. e *Monodonta lineata*);
- b) Buzina (*Charonia* spp.);
- c) Búzio, canilha (*Phyllonotus trunculus* e *Bolinus brandaris*);
- d) Ferro de engomar (*Cymbium olla*);
- e) Lapa (*Patella* spp.);
- f) Orelha ou lapa-real (*Haliotis* spp.).

II — Bivalves ou lamelibrânquios:

- a) Amêijoia-boia ou cristã (*Ruditapes decussatus*);
- b) Amêijoia-branca (*Spisula solida* e *Spisula subtruncata*);

- c) Amêijola, amêijoia-brilhante ou clame-dura (*Callista chione*);
- d) Amêijoia-cão ou bicuda (*Venerupis aurea*);
- e) Amêijoia-macha ou judia (*Venerupis pullastra*);
- f) Amêijoia-redonda ou relógio (*Dosinia exoleta*);
- g) Amêijoia-vermelha ou amêijoia-rolada (*Venerupis rhomboides*);
- h) Amêijoia-lisa (*Macra* spp.);
- i) Berbigão ou crica (*Cerastoderma edule*, *Cerastoderma lamarckii* e *Cerastoderma glaucum*);
- j) Berbigão-lustroso, (*Laevicardium norvegicum*);
- k) Castanhola, amêndoa-da-pedra ou castanha (*Glycymeris glycymeris*);
- l) Conquilha ou cadelinha (*Donax trunculus* e *Donax vittatus*);
- m) Lambujinha (*Scrobicularia plana*);
- n) Longueirão, lingueirão, faca, navalha ou canivete (*Solen marginatus*, *Pharus legumen* e *Ensis* spp.);
- o) Mexilhão (*Mytilus edulis* e *M. galloprovincialis*);
- p) Ostra-portuguesa, carcanhola ou cascabelho (*Crassostrea angulata*);
- q) Ostra-redonda ou ostra-plana (*Ostrea edulis*);
- r) Pé-de-burrinho (*Venus striatula* e *Chamelea gallina*);
- s) Pé-de-burro (*Venus verrucosa*);
- t) Taralhão (*Lutraria lutraria*);
- u) Vieira (*Pecten maximus* e *Chlamys* spp.);
- v) Funil escamudo, conquilhão (*Pinna* spp.).

III — Anelídeos e Sipunculídeos:

- a) Casuleta (*Sabella pavonina*);
- b) Minhocão ou ganso (*Marphysa sanguinea* e *Sipunculus* spp.);
- c) Minhocas e casulos (poliquetas dos géneros *Marphysa*, *Diopatra* e *Nereis*).

IV — Equinodermes:

- a) Ouriços-do-mar (*Paracentrotus lividus*, *Sphaerechinus granularis* e *Echinus* spp.);
- b) Pepinos-do-mar (*Holoturidae*).

V — Crustáceos:

- a) Caranguejo-murraceiro (*Eriphia verrucosa*);
- b) Caranguejo-verde ou caranguejo-mouro (*Carcinus maenas*);
- c) Caranguejo-real (*Chaceon affinis*);
- d) Cavaco (*Scyllarides latus*);
- e) Craca (*Megabalanus* spp.);
- f) Escava-terra ou bocas-de-cavalete (*Uca tangeri*);
- g) Grilos, cigarros ou bruxas (*Scyllarus arctus*);
- h) Navalheiras (*Necora puber* e *Liocarcinus* spp.);
- i) Percebe ou percebe (*Pollicipes pollicipes*);
- j) Ralo (*Upogebia* spp.);
- l) Santola (*Maja squinado*).

ANEXO II

Zonas a que se refere o artigo 6.º

Zona Norte:

Desde a foz do rio Minho (fronteira) até ao monte Negro, a sul da praia da Cortegaça (área de jurisdição das capitânias de Caminha, Viana do Cas-

telo, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Leixões e Douro).

Zona Centro-Norte:

Desde o monte Negro, a sul da praia da Cortegaça, até Pedrógão, no ponto em que a ribeira entre esta povoação e a de Casal Ventoso encontra a linha de baixa-mar (área de jurisdição das capitanias de Aveiro e Figueira da Foz).

Zona Centro-Sul:

Desde Pedrógão, no ponto em que a ribeira entre esta povoação e a de Casal Ventoso encontra a linha de baixa-mar, até à foz da ribeira de Seixe, definida pela intersecção do curso da ribeira com a linha de baixa-mar (área de jurisdição das capitanias de Nazaré, Peniche, Cascais, Lisboa, Setúbal e Sines).

Zona Sul:

Desde a foz da ribeira de Seixe, definida pela intersecção do curso da ribeira com a linha de baixa-mar, até à foz do rio Guadiana (fronteira) (área de jurisdição das capitanias de Lagos, Portimão, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António).

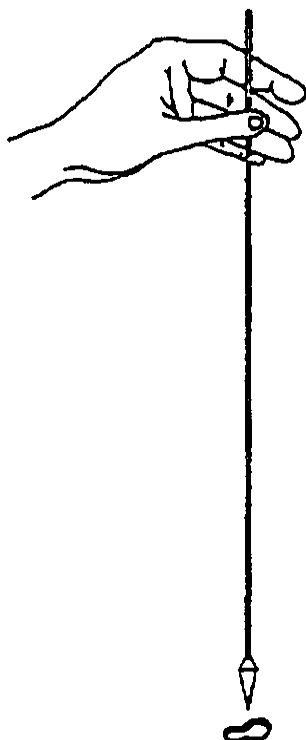
Região Autónoma dos Açores (*).
Região Autónoma da Madeira (*).

(*) A definir pelos órgãos próprios de Governo Regional.

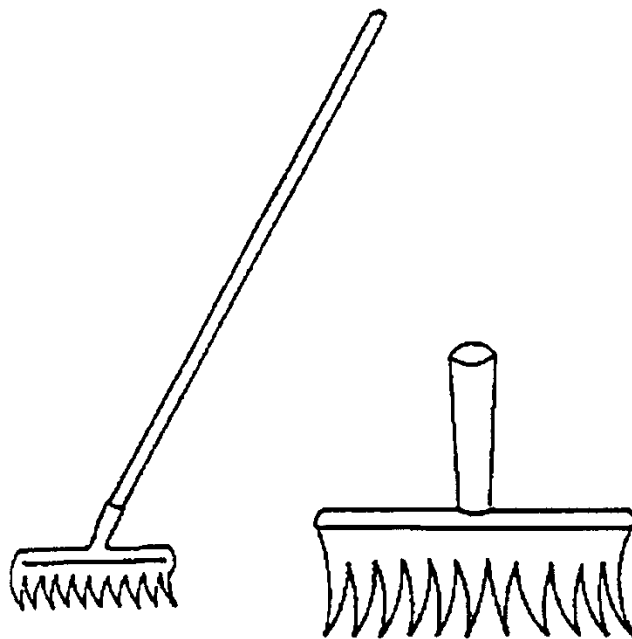
ANEXO III

Reprodução dos utensílios e instrumentos auxiliares referidos no artigo 7.º

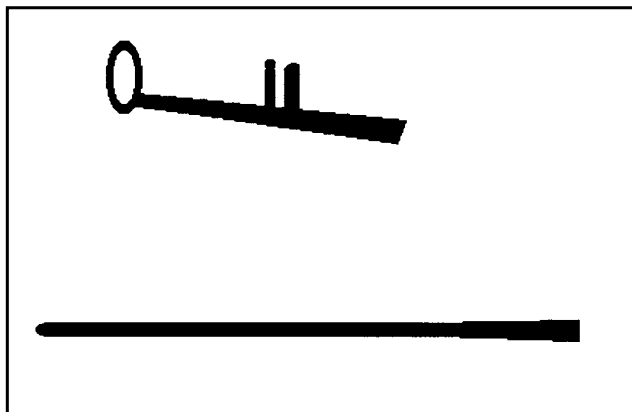
a) Adriça — utensílio constituído por uma haste metálica em ponta, normalmente de forma cónica.



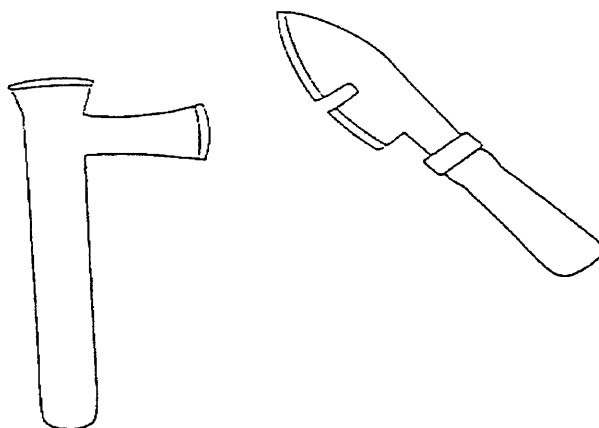
b) Ancinho — utensílio constituído por uma barra com dentes fixada a um cabo.



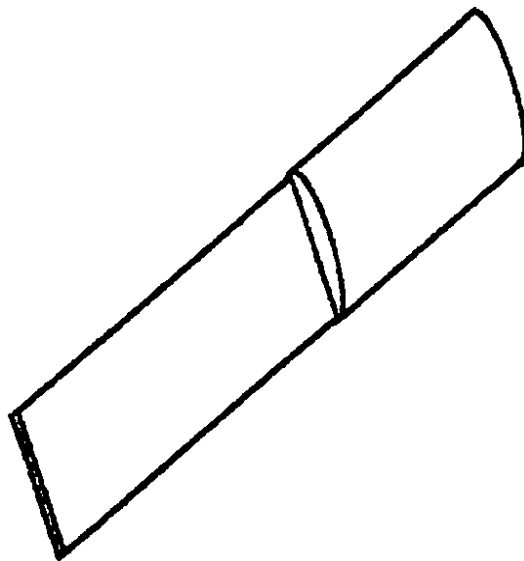
c) Arrilhada — utensílio constituído por uma lâmina romba, de forma aproximadamente rectangular, montada num cabo ou adaptada para se prender ao braço.



d) Faca de destroncar — utensílio constituído por uma lâmina metálica com forma variável, de bordos cortantes, fixada ou não a um cabo de madeira curto.



e) Lapeira — utensílio constituído por uma lâmina com forma rectangular, normalmente afiada na extremidade, fixada a um cabo de madeira ou de outro material.



ANEXO IV

Manifesto de captura

(a que se refere o artigo 11.º)

ANO: _____ Trimestre: ☐ 1º ☐ 2º ☐ 3º ☐ 4º

NOME: _____

ZONA DE APANHA: _____

Espécie	Quantidade(Kg)	Destino (a)

Embarcação de apoio: ☐ Sim ☐ Não

Nome: _____ Conjunto de identificação: _____

Técnicas de apanha:

☐ Apneia
☐ Apeado
☐ Outras: _____

Utensílios:

☐ Faca de mariscar
☐ Adriça
☐ Arrilhada
☐ Outros: _____

 _____ de _____ de 2 _____
 _____ (Assinatura)

ANEXO V

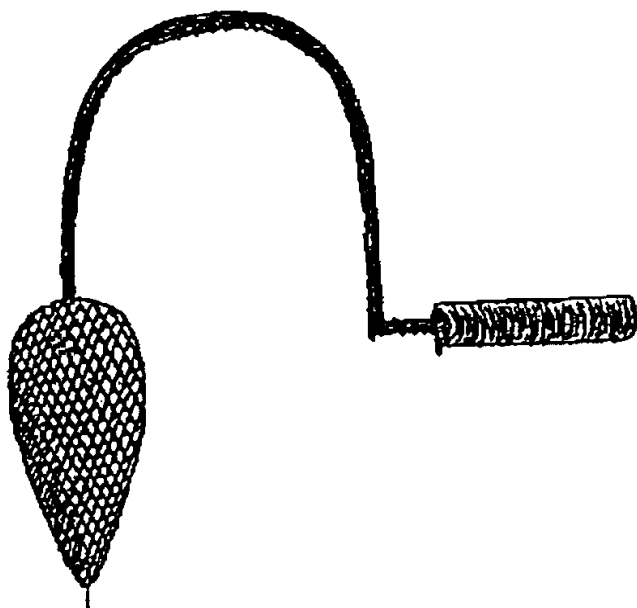
Modelos do cartão de apanhador e da licença de apanhador

 Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas		DGPA Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura	
CARTÃO DE APANHADOR (artigo 13º da Portaria / , de .)			
Número _____		Validade _____	
ÁREA DE ACTIVIDADE:			
TITULAR:			
EMITIDO EM : ____/____/____		O DIRECTOR GERAL	

OBS: _____

ESTE CARTÃO É PESSOAL E INTRANSMISSÍVEL.

f) Sacho de cabo curto para apanha de poliquetas



Licença n.º		Cartão n.º	
ESPÉCIES ALVO	UTENSÍLIO	PERÍODO	
ORIGINAL RECIBO			
DUPLICADO RECIBO			
TRIPLICADO RECIBO			

Portaria n.º 1102-C/2000**de 22 de Novembro**

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por qualquer daqueles métodos.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca denominado «pesca à linha», dando cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar no 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca à Linha, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DA PESCA À LINHA**Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da pesca à linha.

Artigo 2.º**Definição**

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis, lastros e bóias.

Artigo 3.º**Tipos**

A pesca à linha pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Corrico;
- b) Cana de pesca;
- c) Linha de mão;
- d) Palangre; e
- e) Toneira e piteira.

Artigo 4.º**Corrico**

Corrico é um aparelho de anzol rebocado que actua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra.

Artigo 5.º**Cana de pesca**

1 — A cana de pesca é uma vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade da qual existe um ou mais anzóis, podendo-lhe ser adaptado um mecanismo para recolha da linha (carreto, molinete) ou apenas a linha presa na extremidade.

2 — A pesca com vara e salto exerce-se com canas de pesca, com um só anzol, destinadas à captura de tunídeos e similares.

Artigo 6.º**Linha de mão**

Linha de mão é um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua ligado à mão do pescador.

Artigo 7.º**Palangre**

Palangre é um aparelho com vários anzóis, formado basicamente por uma linha ou cabo fino denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos ou baixadas com anzol, actuando junto ao fundo ou à subsuperfície, podendo ser fundeados ou derivantes.

Artigo 8.º**Toneira e piteira**

1 — A toneira é constituída por um lastro com estrutura fusiforme tendo na extremidade inferior uma coroa de anzóis sem barbela e que na extremidade superior está ligada a uma linha, destinando-se, geralmente, à captura de chocos e lulas.

2 — A piteira é constituída por uma pequena vara de madeira, geralmente com espessura de 1 cm e comprimento de 25 cm, tendo na extremidade inferior cinco

a sete anzóis, com barbela, e que na extremidade superior está ligada a uma linha, destinando-se, geralmente, à captura de polvo.

Artigo 9.º

Modalidades

1 — A pesca com palangre pode ser exercida com:

- a) Palangre de superfície;
- b) Palangre de fundo.

2 — O palangre de superfície destina-se à captura de espécies pelágicas.

3 — O palangre de fundo destina-se à captura de espécies demersais.

Artigo 10.º

Licenciamento

O licenciamento para o exercício da pesca com palangre especificará se o mesmo exclui alguma espécie ou grupos de espécies.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 22 de Novembro de 2000.

Portaria n.º 1102-D/2000

de 22 de Novembro

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por qualquer daqueles métodos.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca denominado «pesca por arte de armadilha», dando cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º São revogados os seguintes diplomas:

- a) Os n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 57/89, de 28 de Janeiro;
- b) Portaria n.º 58/89, de 28 de Janeiro;
- c) Portaria n.º 1222/90, de 20 de Dezembro;
- d) Portaria n.º 184/2000, de 31 de Março.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DA PESCA POR ARTE DE ARMADILHA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de exercício da pesca por armadilha.

Artigo 2.º

Definição da arte

Por pesca por armadilha entende-se qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou enca-minhada para um dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural.

Artigo 3.º

Tipos

A pesca por armadilha pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Pesca por armadilha de abrigo;
- b) Pesca por armadilha de gaiola.

CAPÍTULO II

Pesca por armadilhas de abrigo

Artigo 4.º

Caracterização

Por pesca por armadilha de abrigo entende-se aquela em que a presa é atraída pela criação artificial de ambientes similares a locais de abrigo ou poiso e dos quais pode sair livremente.

Artigo 5.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — A pesca com armadilhas de abrigo só pode ser efectuada com potes ou alcatruzes, destinada à captura de polvo.

2 — É fixado em 3000 o número máximo de armadilhas que cada embarcação pode utilizar.

3 — As armadilhas não podem ser caladas a uma distância inferior a:

- a) 1/2 milha de distância da linha da costa para embarcações até 9 m de comprimento de fora a fora (cff);
- b) 1 milha de distância da linha da costa para embarcações com cff superior a 9 m.

CAPÍTULO III

Pesca por armadilha de gaiola

Artigo 6.º

Caracterização

Por pesca por armadilha de gaiola entende-se aquela em que se recorre a dispositivo de dimensões e forma

muito diversas, constituído por estrutura rígida tal que, por si só ou servindo de suporte a pano de rede, delimitam um compartimento cujo acesso é feito através de uma ou mais aberturas fáceis, mas cuja utilização, em sentido contrário, é dificultada às presas.

Artigo 7.º

Classes de malhagem

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte e no n.º 3 do artigo 11.º, as classes de malhagem das armadilhas de gaiola, bem como as espécies alvo respectivas, são as definidas no anexo I ao presente Regulamento.

2 — É permitida a utilização de malhagens inferiores ao estabelecido no número anterior nas seguintes partes das armadilhas:

- a) Endiches, ou estrutura de entrada das armadilhas; e
- b) Aquelas em que o processo de construção obriegue a um estreitamento do vazio da malha ou retículo, não podendo essa área ou superfície ser superior a 70% do total.

3 — As embarcações só serão licenciadas para uma classe de malhagem, no mesmo período de tempo, excepto no caso da pesca dirigida ao camarão, navalheira e polvo utilizando a classe de malhagens 8 mm-29 mm ou 15 mm-29 mm, que poderão ser licenciadas em simultâneo com outras classes de malhagens.

4 — A determinação do vazio da malha ou retículo é feita nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

Artigo 8.º

Condicionalismos ao exercício da pesca

1 — As embarcações que exerçam a pesca por armadilha estão sujeitas aos seguintes condicionalismos:

- a) Número máximo de armadilhas, por embarcação, de acordo com o anexo II ao presente Regulamento;
- b) As embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora (cff) só podem calar armadilhas para além de 1 milha à distância à linha de costa;
- c) Não podem manter a bordo ou descarregar capturas em cuja composição a percentagem de espécies alvo de referência, relativamente ao total da captura, seja inferior à definida no anexo I ao presente Regulamento.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica no caso da pesca dirigida à captura do camarão-branco-legítimo.

Artigo 9.º

Pesca do camarão-branco-legítimo, navalheira e polvo

1 — No exercício da pesca de camarão-branco-legítimo (*Palaemon serratus*) é permitida a utilização de armadilhas, com a malhagem definida no anexo I e com as seguintes características:

- a) Construídas com rede de material sintético desde que apresentem endiches cuja abertura

não ultrapasse 3 cm de diâmetro e o entalhe das armadilhas seja feito com fio biodegradável, podendo ser iscadas; ou

- b) Construídas com dois aros metálicos circulares e pano de rede, sendo utilizadas peças de madeira ou outro material para armar a arte, apresentando até dois endiches laterais e uma abertura superior, sem endiche, com um diâmetro mínimo de 20 cm, não podendo ser iscadas.

2 — A pesca de navalheira (*Necora puber* e *Liocarcinus* spp.) e do polvo (*Octopus vulgaris* e *Eledone* spp.) é permitida com a classe de malhagem de 8 mm a 29 mm, desde que sejam utilizadas armadilhas construídas em arame, designadas por «boscas», com diâmetro máximo de 40 cm e altura máxima de 20 cm.

3 — Só podem ser licenciadas com as armadilhas referidas nos números anteriores as embarcações de pesca registadas na frota local, nas áreas de jurisdição das capitania de Caminha à Figueira da Foz, não podendo, durante a viagem em que operem com cada uma das artes referidas:

- a) Utilizar nem ter a bordo qualquer outra arte;
- b) Calar e manter a bordo mais de 100 e 250 armadilhas, respectivamente, na pesca de camarão-branco-legítimo, de navalheira e do polvo.

4 — A pesca de camarão-branco-legítimo, com as armadilhas referidas no n.º 1, só pode ser exercida:

- a) Por embarcações que não disponham cumulativamente de licenças de pesca para arrasto de vara ou «sombreiras»;
- b) Durante o período de 1 de Outubro a 31 de Março.

Artigo 10.º

Pesca do camarão da Madeira

1 — No exercício da pesca dirigida ao conjunto de espécies vulgarmente designadas por camarão da Madeira (*Plesionika* spp.) é permitida a utilização de armadilhas construídas com rede desde que apresentem endiches cuja abertura externa não ultrapasse 50 mm.

2 — As embarcações que se dediquem à pesca das espécies referidas no número anterior, durante a viagem que operam com esta arte, não podem:

- a) Utilizar nem ter a bordo qualquer outra arte, excepto artes de pesca à linha;
- b) Calar e manter a bordo mais de 100 armadilhas.

Artigo 11.º

Pesca da lagosta e do lavagante

1 — A pesca de lagosta (*Palinurus elephas* e *P. mauritanicus*) e de lavagante (*Homarus gammarus*) com armadilhas só pode ser exercida entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — Nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva nacional é proibida a pesca de exemplares fêmeas entre 1 de Janeiro e 31 de Março.

3 — Nas armadilhas destinadas à captura das espécies referidas no presente artigo, quando construídas com ripas de madeira ou outro material, a distância entre estas deve permitir a introdução sem oposição e em qualquer sentido de uma bitola de 40 mm.

4 — Durante o período referido no n.º 1, todos os exemplares ovados que forem capturados devem ser rejeitados e devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou vendidos.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 22 de Novembro de 2000.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Dimensão do vazio da malha ou retículo e percentagem mínima de espécies alvo

	Dimensão do vazio da malha ou retículo (mm)			
	8 a 29	15 a 29	30 a 50	> 50
	Percentagem mínima de espécies alvo por maré (%)			
	90	80	80	100
Espécies:				
Camarão-branco-legítimo (<i>Palaemon serratus</i>)	×			
Camarão da Madeira (<i>Plesionika</i> spp.)		×		
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i> e <i>Eledone</i> spp.)	(a) ×		×	×
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)			×	×
Peixes			×	×
Navalheira (<i>Necora puber</i> e <i>Liocarcinus</i> spp.)	(a) ×		×	×
Sapateira (<i>Cancer</i> spp.)				×
Santola (<i>Maja squinado</i>)				×
Lagosta (<i>Palinurus elephas</i> e <i>P. mauritanicus</i>)				×
Lavagante (<i>Homarus gammarus</i>)				×
Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>)				×

(a) Só é permitida esta classe de malhagem nas armadilhas de gaiola designadas «boscas», nos termos fixados no artigo 9.º

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Número máximo de armadilhas

Comprimento de fora a fora (cff) da embarcação	Número máximo de armadilhas (a)
Até 9 m de cff	500
Mais de 9 m e até 12 m de cff	750
Mais de 12 m de cff	1 000

(a) Excepto para a captura de camarão-branco-legítimo, da navalheira e do polvo com as armadilhas referidas no artigo 9.º e do camarão da Madeira.

Portaria n.º 1102-E/2000

de 22 de Novembro

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacio-

nais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por qualquer daqueles métodos.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca denominado «pesca por arte de arrasto», dando cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º São revogados:

- a) A Portaria n.º 728/77, de 24 de Novembro;
- b) A Portaria n.º 658/78, de 14 de Novembro;
- c) O n.º 5.º da Portaria n.º 57/89, de 28 de Janeiro;
- d) A Portaria n.º 149/92, de 10 de Março;
- e) A Portaria n.º 708/93, de 31 de Julho;
- f) A Portaria n.º 1191/90, de 10 de Dezembro, na redacção dada pela Portaria n.º 1329/93, de 31 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DA PESCA POR ARTE DE ARRASTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício da pesca por arte de arrasto.

Artigo 2.º

Definição da arte

Por pesca por arte de arrasto entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas rebocadas essencialmente compostas por bolsa, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por «asas» relativamente pequenas.

Artigo 3.º

Tipos

A pesca com arte de arrasto pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Ganchorra;
- b) Arrasto de fundo;
- c) Arrasto pelágico.

Artigo 4.º**Ganchorra**

1 — Por ganchorra entende-se a arte de arrasto pequena ou de média dimensão, sem asas, cuja boca é limitada por estrutura totalmente rígida e que se destina à captura de bivalves, os quais ficam retidos em grelha metálica ou saco de rede que se liga à boca.

2 — As ganchorras podem ser de mão ou rebocadas por embarcação.

3 — A ganchorra de mão é caracterizada por ser uma ganchorra de pequena dimensão destinada a operar por acção directa da mão humana, sem auxílio de embarcação e em zonas só acessíveis na baixa-mar.

Artigo 5.º**Arrasto de fundo**

1 — Por arrasto de fundo entende-se a arte de arrasto de média ou grande dimensão, sempre rebocada por embarcação, que se desloca sobre o fundo e em contacto com ele.

2 — O arrasto de fundo pode ser de vara ou com portas.

3 — O arrasto de vara é caracterizado por ser uma arte de arrasto de média dimensão em que a boca, desprovida de asas, se mantém aberta pela acção de duas varas ou uma vara horizontal e por estruturas rígidas laterais (caso dos «patins»).

4 — O arrasto pelo fundo com portas é caracterizado por ser uma arte de arrasto, normalmente de grandes dimensões, em que a boca, provida de asas, se mantém aberta na horizontal pela acção de portas e na vertical por meio de flutuadores e lastros.

Artigo 6.º**Arrasto pelágico**

Por arrasto pelágico entende-se uma arte rebocada, normalmente de grande dimensão, operando a meia-água ou subsuperfície, não dispondo de protecção na sua estrutura que lhe permita contactos com o fundo sem sofrer avarias graves.

Artigo 7.º**Classes de malhagens**

1 — Na zona económica exclusiva (ZEE) nacional é proibida a utilização de redes de arrasto de fundo, excepto nas seguintes condições:

- a) A malhagem, na parte da rede que tenha malha de dimensões mais reduzidas, se enquadre numa das classes de malhagem previstas no anexo ao presente Regulamento;
- b) A composição das capturas efectuadas com essa rede e mantidas a bordo deve ser tal que, respeitando as classes de malhagem definidas, a percentagem das espécies alvo autorizadas no anexo ao presente Regulamento seja igual ou superior à percentagem mínima ali estabelecida.

2 — As percentagens referidas no anexo ao presente Regulamento e na alínea b) do número anterior são calculadas em percentagem de peso de todos os peixes,

crustáceos e moluscos escolhidos ou desembarcados, tendo em conta as quantidades que tenham sido transbordadas para outras embarcações, podendo ser calculadas com base numa ou várias amostras representativas, cujas regras de amostragem estão estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 954/87, de 1 de Abril.

3 — A triagem das capturas deve ser efectuada imediatamente após a alagem das redes, devendo os exemplares com dimensão inferior à legalmente fixada ser imediatamente devolvidos ao mar.

4 — As capturas são avaliadas em peso vivo, isto é, à saída da água, devendo a correspondência em peso entre lagostins inteiros e caudas dos mesmos obter-se multiplicando o peso destas por três.

5 — O disposto neste artigo não se aplica à pesca com ganchorra.

Artigo 8.º**Áreas de exercício da pesca**

1 — Com excepção da ganchorra e do arrasto de vara, a pesca com arte de arrasto não pode ser exercida a menos de 6 milhas de distância à linha de costa.

2 — A distância de 6 milhas a que se refere o número anterior, entre os cabos Raso, Espichel e Sines, será contada a partir das respectivas linhas de base recta.

Artigo 9.º**Fixação de dispositivos às redes**

De acordo com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, é proibida a fixação de dispositivos que possam obstruir as malhas de qualquer parte de uma rede ou grelha, ou reduzir-lhe as dimensões.

Artigo 10.º**Licenciamento**

As embarcações de arrasto só podem ser licenciadas para uma das classes de malhagem referidas no anexo ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II**Pesca com ganchorra****Artigo 11.º****Zonas de operação**

Para efeitos do exercício da pesca com ganchorra, as águas territoriais adjacentes ao continente são divididas nas seguintes zonas de operação:

- a) Zona Ocidental Norte — delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo que passa por Pedrogão (39º 55' 04" N.);
- b) Zona Ocidental Sul — delimitada a norte pelo paralelo que passa por Pedrogão (39º 55' 04" N.) e a sul pelo paralelo que passa pelo farol do cabo de São Vicente (37º 01' 17" N.);
- c) Zona Sul — delimitada a norte pela linha de costa e pelo paralelo que passa pelo farol do cabo de São Vicente (37º 01' 17" N.) conforme aplicável, e a este pelo limite do mar territorial.

Artigo 12.º**Limites interiores das zonas de operação**

1 — O exercício da pesca com ganchorra rebocada por embarcação só é permitido em profundidades superiores a 2,5 m no momento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pesca com ganchorra rebocada por embarcação não pode ser exercida a menos de 300 m da linha da costa em áreas concessionadas, durante a época balnear.

Artigo 13.º**Contingentes**

1 — Por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas serão fixados para cada zona de operação em função do estado dos recursos:

- a) O número máximo de embarcações a serem licenciadas e de licenças para ganchorras de mão;
- b) Máximos de captura autorizados;
- c) Interdição de captura de certas espécies;
- d) Obrigatoriedade de descarga em portos determinados;
- e) Outros condicionalismos específicos.

2 — Até à publicação de novas portarias, nos termos do número anterior, mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 386/2000, de 28 de Junho, 99/2000, de 23 de Fevereiro, e 194-A/2000, de 3 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 737/2000, de 7 de Setembro.

Artigo 14.º**Outras artes autorizadas**

A utilização de quaisquer outras artes de pesca pelas embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra só é permitida desde que para tanto licenciadas e apenas durante os períodos em que a pesca com ganchorra esteja interdita por motivos de conservação de recursos ou de protecção da saúde pública, com excepção dos aparelhos de anzol.

Artigo 15.º**Limites operacionais**

1 — As embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra só podem exercer esta modalidade dentro dos limites da zona de operação em que se localize o respectivo porto de registo.

2 — Os pescadores licenciados para ganchorra de mão apenas poderão exercer esta modalidade na área de jurisdição da capitania da respectiva residência.

Artigo 16.º**Características da ganchorra de mão**

1 — As características da boca da ganchorra de mão são as seguintes:

- a) Largura máxima — 60 cm;
- b) Altura máxima — 50 cm;
- c) Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;
- d) Intervalo mínimo entre os dentes — 15 mm;

- e) Os dentes referidos na alíneas c) e d) podem ser substituídos por uma lâmina cujo comprimento máximo é 60 cm e a largura máxima é 15 cm.

2 — Poderá ser acoplada à boca da ganchorra uma armação metálica ou um saco de rede.

3 — A armação metálica referida no número anterior, cujo comprimento máximo é de 45 cm e a altura máxima na parte posterior é de 25 cm, pode ser revestida de:

- a) Uma grelha de barras paralelas — disposta no sentido do comprimento, não podendo o espaçamento entre barras ser inferior a 8 mm quando destinada à captura de conquilha e 12 mm para a captura de outras espécies;
- b) Malha rígida (retículo) — não inferior a 15 mm quando destinada à captura de conquilha ou 20 mm para a captura de outras espécies;
- c) Rede — malhagem mínima de 30 mm.

4 — Quando na parte posterior da armação metálica não se verifique o revestimento referido nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ser acoplado a esta parte da armação um saco com malhagem mínima de 30 mm.

5 — O saco referido no n.º 2 obedecerá às características de malhagem referidas no número anterior.

6 — A medição da malhagem referida nas alíneas b) e c) do n.º 3 é efectuada nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

Artigo 17.º**Características da ganchorra rebocada por embarcação**

1 — A largura máxima da boca da ganchorra não pode exceder 1,5 m quando utilizada na Zona Ocidental Norte e 1 m quando utilizada na Zona Ocidental Sul e na Zona Sul.

2 — O pente de dentes da ganchorra deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) O comprimento máximo dos dentes não pode exceder 200 mm, quando se destine à pesca da amêijoia-branca, pé-de-burrinho, conquilha e amêijola;
- b) O comprimento máximo dos dentes não pode exceder 550 mm quando se destine à pesca de longueirão e navalha;
- c) O intervalo entre os dentes não pode ser inferior a 15 mm.

3 — É proibido dotar a ganchorra de qualquer dispositivo em forma de lâmina, nomeadamente na parte inferior da armação metálica, ou de patins no caso das ganchorras que utilizem sacos de rede.

4 — Quando dotada de grelha, a distância entre as barras da mesma não pode ser inferior a 8 mm, sendo proibida a fixação de quaisquer dispositivos que lhe reduza a dimensão.

5 — Com excepção da pesca da vieira, o saco não poderá ser metálico e a sua malhagem não pode ser inferior a 30 mm quando se destine à captura de amêijoia-

-branca, pé-de-burrinho e conquilha, 60 mm quando se destine à captura de longueirão ou navalha e 70 mm quando se destine à captura de amêijola.

6 — Em alternativa ao saco de rede, referido no número anterior, poderá ser utilizada uma grelha de retenção, constituída por barras metálicas paralelas dispostas no sentido do comprimento, com as seguintes características:

- a) Comprimento máximo — 125 cm;
- b) Altura máxima — 50 cm;
- c) Largura máxima — 80 cm;
- d) Número máximo de estruturas elevatórias ou patins — 3 para a parte anterior e 2 para a parte posterior;
- e) Largura máxima das estruturas elevatórias ou patins — 1,5 cm na parte anterior e 10 cm na parte posterior;
- f) O espaçamento mínimo entre barras é de 27 mm para a captura dirigida à amêijola, de 12 mm para a captura dirigida à amêijola-branca e pé-de-burrinho, 8 mm para a captura dirigida à conquilha e 9 mm para a captura dirigida à navalha e longueirão.

Artigo 18.º

Medição da malhagem

A determinação do vazio da malha ou retículo é feita nos termos do artigo 50.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

Artigo 19.º

Embarcações utilizadas na pesca com ganchorra

1 — Só podem ser licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra as embarcações registadas na pesca local ou costeira, desde que não excedam os seguintes limites de potência:

- a) Zona Ocidental Norte — 110,3 kW;
- b) Zona Ocidental Sul — 95,6 kW;
- c) Zona Sul — 73,5 kW.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior as embarcações que, à data de 31 de Dezembro de 1999, se encontravam autorizadas para a pesca com ganchorra, não podendo, contudo, e relativamente às mesmas, verificar-se qualquer novo aumento.

Artigo 20.º

Número de ganchorras por embarcação

1 — As embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra não podem operar simultaneamente com mais de duas daquelas artes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número máximo de bocas de ganchorra permitidas a bordo é de três, não podendo ser mantidas a bordo mais de quatro sacos ou grelhas de retenção, de dois dos tipos referidos no n.º 5 e alínea f) do n.º 6 do artigo 17.º

Artigo 21.º

Interdição do exercício da pesca

O período de interdição para captura de todas as espécies de moluscos bivalves e para todas as zonas de operação é fixado, por motivos biológicos, entre 1 de Maio a 15 de Junho de cada ano.

Artigo 22.º

Capturas interditas

Na pesca com ganchorra, caso sejam capturados peixes ou crustáceos, deverão ser imediatamente devolvidos ao mar.

CAPÍTULO III

Arrasto de vara

Artigo 23.º

Espécies alvo

A pesca com arte de arrasto de vara só pode ser exercida quando dirigida à captura de camarões (*Palaeomon* spp.) e pilado (*Polybius henslowi*).

Artigo 24.º

Caracterização da arte

A rede de arrasto de vara obedece às seguintes características:

- a) Comprimento máximo da vara — 7 m;
- b) Altura máxima do patim ou da abertura, na vertical, da boca da rede — 0,5 m;
- c) Classe de malhagem — 20 mm a 31 mm.

Artigo 25.º

Embarcações

1 — Só podem ser licenciadas para o uso da arte de arrasto de vara as embarcações que à data da entrada em vigor do presente diploma possuam licença para o uso de redes camaroeiras ou de pilado.

2 — A potência motriz máxima das embarcações que utilizam a arte de arrasto de vara é fixada em 56 kW, com excepção das embarcações referidas no número anterior que, embora possuindo potência superior, já vinham sendo licenciadas, não podendo, contudo, e relativamente às mesmas, verificar-se qualquer novo aumento.

Artigo 26.º

Zonas de operação

1 — A pesca com redes de arrasto de vara só pode ser exercida nas áreas de jurisdição das capitania dos portos de Caminha à Figueira da Foz até à distância de 2 milhas da costa.

2 — Poderão ser fixadas outras áreas ou períodos de interdição da actividade com esta arte, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos.

Artigo 27.º

Período hábil de pesca

A pesca dirigida ao camarão e ao pilado só pode ser exercida de 1 de Outubro a 31 de Março.

Artigo 28.º

Licenciamento

Só podem ser licenciadas para a pesca com arrasto de vara dirigido ao camarão e pilado as embarcações de pesca que não disponham cumulativamente de licença para armadilhas destinadas à captura de camarão-branco-legítimo ou «sombreira».

Artigo 29.º

Proibição de outras artes de pesca

Durante uma mesma viagem as embarcações licenciadas para o exercício da pesca dirigida ao camarão e pilado não podem utilizar, nem ter a bordo, qualquer outra arte de pesca.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

As embarcações que à data da entrada em vigor do presente diploma utilizem redes de arrasto de vara com características distintas das referidas no artigo 24.º deverão, até ao final do ano 2001, realizar as necessárias adaptações de modo a cumprirem o disposto no artigo referido.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 22 de Novembro de 2000.

ANEXO

Classes de malhagens, espécies alvo e percentagens de captura exigidas

Espécies alvo	Classes de malhagem (mm)			
	20-31 (a)	55-59 (b)	65-69 (c)	≥ 70 (c)
	Percentagem mínima de espécies alvo			
	50 %	30 %	70 %	Nula
Pilado (<i>Polybius henslowi</i>) . .	×			×
Camarões (<i>Pandalus manta-gui</i> , <i>Crangon</i> spp., <i>Palae-mon</i> spp.)	×	×		×
Camarões (<i>Pandalus</i> spp.) . . .		×		×
Camarão vermelho, camarão púrpura e gamba branca (<i>Aristeus antennatus</i> , <i>Aristaeomorpha foliacea</i> , <i>Parapenaeus longirostris</i>)		×		×
Cavala/sarda (<i>Scomber</i> spp.)			×	×
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)			×	×
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)			×	×
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)			×	×
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)			×	×

Espécies alvo	Classes de malhagem (mm)			
	20-31 (a)	55-59 (b)	65-69 (c)	≥ 70 (c)
	Percentagem mínima de espécies alvo			
	50 %	30 %	70 %	Nula
Argentinas (<i>Argentinidae</i>) . . .			×	×
Lulas e potas (<i>Loliginidae</i> , <i>Ommastrephidae</i>)			×	×
Peixes-agulha (<i>Belone</i> spp.)			×	×
Fanecas (<i>Trisopterus</i> spp.) . . .			×	×
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)			×	×
Galeota (<i>Ammodytidae</i>)			×	×
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)			×	×
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>) . . .			×	×
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)			×	×
Peixes-rei e esperlanos (<i>Atherina</i> spp. e <i>Osmerus</i> spp.)			×	×
Badejinho (<i>Gadus argenteus</i>)			×	×
Suspensórios (<i>Cepolidae</i>) . . .			×	×
Xaputas e imperadores (<i>Brachydaea</i> , <i>Berycidae</i>)			×	×
Congro (<i>Conger conger</i>)			×	×
Espárideos (<i>Sparidae</i> excepto <i>Spondyliossoma cantharus</i>)			×	×
Cantarilhos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)			×	×
Azevia (<i>Microchirus azevia</i> , <i>Microchirus variegatus</i>) . . .			×	×
Abróteas (<i>Physis</i> spp.)			×	×
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)			×	×
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>) . . .			×	×
Centracantídeos (<i>Centrarchidae</i>)			×	×
Polvos (<i>Octopus vulgaris</i> , <i>Eleuthero cirrosa</i>)			×	×
Bodiões (<i>Labridae</i>)			×	×
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)			×	×
Lagartixas/granadeiros (<i>Nezumia</i> spp., <i>Malacocephalus</i> spp.)			×	×
Patas-roxas (<i>Scyliorhinidae</i>)			×	×
Mora (<i>Mora moro</i>)			×	×
Galateídeos (<i>Galatheididae</i>) . . .			×	×
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)			×	×
Galo negro (<i>Zeus faber</i>)			×	×
Todos os outros organismos			×	×

(a) Esta classe de malhagem só se aplica à pesca com arrasto de vara.

(b) Com esta classe de malhagem, que só se aplica ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados peixes e cefalópodes em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total de capturas, com excepção do verdinho.

(c) Com estas classes de malhagem, que só se aplica ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados crustáceos em quantidades superiores a 20 %, relativamente ao total de capturas.

Portaria n.º 1102-F/2000

de 22 de Novembro

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das caracterís-

ticas das artes e condições de exercício da pesca por qualquer daqueles métodos.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca denominado «pesca por arte envolvente-arrastante», dando cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca por Arte Envolvente-Arrastante, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 488/96, de 13 de Setembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DA PESCA POR ARTE ENVOLVENTE-ARRASTANTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício da pesca por arte envolvente-arrastante.

Artigo 2.º

Definição da arte

Por pesca por arte envolvente-arrastante entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas de rede, com frequência dotadas de bolsa central e grandes «asas» laterais que arrastam e, prévia ou simultaneamente, envolvem ou cercam.

Artigo 3.º

Exercício da pesca

A pesca por arte envolvente-arrastante só pode ser exercida com a chamada arte de xávega.

CAPÍTULO II

Arte de xávega

Artigo 4.º

Caracterização

1 — A xávega é uma arte de alar para terra, conforme esquema constante do anexo I ao presente Regulamento, com as seguintes características:

a) Dimensões máximas da arte:

Comprimento dos cabos de alagem (calas) — 3000 m;

Comprimento das asas — 380 m;

Comprimento total do saco — 50 m;

b) Dimensões mínimas da arte (malhagem mínima):

Vazios de malha dos claros (junto às calas) — 500 mm;

Vazios de malha das alcanelas (junto à boca do saco central) — 120 mm;

Vazios de malha do saco (incluindo a cuada) — 20 mm.

2 — O esforço de tracção necessário à alagem da arte para a terra pode ter origem mecânica ou animal, incluindo-se nesta a força braçal humana.

3 — A xávega é largada por embarcações licenciadas para o efeito.

Artigo 5.º

Áreas de operação

1 — A xávega só pode operar na área da jurisdição da capitania de porto de registo da respectiva embarcação.

2 — Os arrais darão conhecimento prévio dos locais de actividade das xávegas às entidades com tutela nas respectivas áreas do domínio público marítimo.

3 — Os locais de faina de cada xávega são os tradicionalmente definidos e serão demarcados pela autoridade marítima, estando as alterações de localização sujeitas a concordância da mesma autoridade.

Artigo 6.º

Limites ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca com xávega não é permitido durante a época balnear em praias concessionadas, entre as 10 horas e 30 minutos e as 18 horas e 30 minutos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Mediante autorização prévia a ser requerida à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), poderão, a título excepcional e por razões de mostra etnográfica, ser levadas a efeito demonstrações da arte de xávega, sendo proibida a venda do pescado capturado, o qual apenas poderá ter por destino o consumo próprio dos promotores ou a entrega a entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social.

Artigo 7.º

Interrupção dos lanços

Sempre que nas capturas de um lanço predominem espécimes que não tenham o tamanho mínimo legalmente exigido, a actividade da xávega será interrompida até ao virar da maré.

Artigo 8.º

Responsabilidade dos arrais

1 — Os arrais são responsáveis pela manobra das xávegas e pelo cumprimento da legislação em vigor.

2 — Os responsáveis pelas operações em terra são obrigados a manter as praias devidamente limpas nas áreas de pesca, não sendo permitido o abandono de peixe ou de qualquer apetrecho na praia.

Artigo 9.º

Uso de animais ou tractores

1 — O acesso à praia de animais ou tractores para alagem das artes terá lugar apenas no local ou locais determinados pela autoridade marítima no início de cada safra, a fim de ser evitada a destruição do sistema dunar.

dições de exercício da pesca por qualquer daqueles métodos.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca denominado «pesca por arte de cerco», dando cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca por Arte de Cerco, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º São revogados o n.º 1.º da Portaria n.º 57/89, de 28 de Janeiro, e as Portarias n.ºs 785/91, de 8 de Agosto, e 739/92, de 22 de Julho.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DA PESCA POR ARTE DE CERCO

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício da pesca por arte de cerco.

Artigo 2.º

Definição da arte

Por pesca por arte de cerco entende-se qualquer método de pesca que utiliza parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a capacidade de fuga.

Artigo 3.º

Tipos

A pesca com arte de cerco pode ser exercida com artes que se integrem nos seguintes grupos:

- a) Cerco tipo americano;
- b) Lâmpara tipo sul-africana;
- c) Lâmpara tipo mediterrânica.

Artigo 4.º

Cerco tipo americano

Caracteriza-se por ter argolas e retenida, a panagem geral ter idêntica malhagem e a tralha dos chumbos ser maior que a tralha de flutuação.

Artigo 5.º

Lâmpara tipo sul-africana

Caracteriza-se por possuir argolas e retenida, ter a tralha de chumbos mais curta que o cabo de flutuação e malhagem progressiva do centro para os extremos.

Artigo 6.º

Lâmpara tipo mediterrânica

Caracteriza-se por ter uma tralha de chumbos mais curta que o cabo de flutuação, por não ter retenida e possuir malhagem progressiva.

Artigo 7.º

Espécies permitidas

1 — A pesca com redes de cerco é dirigida à captura dos seguintes pequenos pelágicos: sardinha (*Sardina pilchardus*), cavala (*Scomber japonicus*), sarda (*Scomber scombrus*), boga (*Boops boops*), biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) e carapau (*Trachurus spp.*).

2 — É permitida uma captura acessória de espécies distintas das referidas no n.º 1 até ao limite de 20%, em peso vivo, calculado em função do total da captura das espécies alvo, por viagem.

Artigo 8.º

Malhagens das redes

É proibido utilizar redes de cerco com malhagem inferior a 16 mm.

Artigo 9.º

Dimensões das redes

1 — O comprimento máximo medido na cortiçada e a altura máxima da rede de cerco são determinados em função do comprimento de fora a fora (cff) de cada embarcação, tendo em atenção a segurança e estabilidade da mesma, conforme a seguir se estabelece:

Embarcações	Dimensões da rede	
	Comprimento da tralha de flutuação (em metros)	Altura máxima (em metros)
Embarcações até 11 cff	300	60
Embarcações com mais de 11 cff e até 13,5 cff	500	90
Embarcações com mais de 13,5 cff e até 21 cff	700	120
Embarcações com mais de 21 cff	800	150

2 — As embarcações cuja dimensão das redes, por força do disposto no n.º 1, seja inferior em relação à autorizada à data da publicação do presente diploma, poderão requerer à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) autorização para manter a dimensão das artes utilizadas, desde que tal não afecte a segurança e estabilidade das embarcações.

Artigo 10.º

Área de actuação

1 — É proibida a utilização de redes de cerco dentro de um quarto de milha de distância à linha da costa, bem como, em profundidades inferiores a 20 m entre um quarto e 1 milha de distância à linha da costa.

2 — O referido no número anterior não se aplica à pesca do candil, na área de jurisdição da Capitania da Nazaré.

3 — Nas áreas de jurisdição das capitánias da Região Autónoma da Madeira (RAM) só é permitido utilizar redes de cerco para fora da batimétrica dos 50 m.

Artigo 11.º

Utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz

1 — Entende-se por fonte luminosa, para efeitos de chamariz, uma estrutura dispondo de um ou mais focos

de luz preparados especificamente para atrair o peixe, independentemente de estar a bordo da embarcação principal, da embarcação auxiliar ou de um simples suporte flutuante, não sendo consideradas, para este efeito, as luzes normais de posição e de sinalização das embarcações envolvidas.

2 — Cada embarcação de pesca só pode utilizar até duas fontes luminosas para efeitos de chamariz, só podendo essas fontes luminosas estar activas na presença da própria embarcação.

3 — As embarcações só poderão largar a arte ou acender a fonte luminosa a uma distância superior a um quarto de milha de outra embarcação que a tenha já acendido ou que esteja em faina de pesca.

4 — A utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz só é permitida para além de 2 milhas de distância à linha de costa.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica à pesca do candil na área de jurisdição da Capitania da Nazaré.

6 — Nas áreas de jurisdição das capitánias da RAM a utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz só é permitida para além da batimétrica dos 50 m.

Artigo 12.º

Captura de isco vivo

1 — É permitido o uso de redes de cercar para bordo com malhagem igual ou superior a 8 mm, comprimento até 400 m, medidos na cortçada e altura máxima de 70 m, para a pesca de pequenos pelágicos destinados exclusivamente à utilização como isco vivo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não se aplica o n.º 1 do artigo 10.º

3 — A captura de isco vivo, nos termos do presente artigo, só pode ser efectuada mediante licenciamento específico para o efeito.

4 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º não se aplica à captura de isco vivo.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 22 de Novembro de 2000.

Portaria n.º 1102-H/2000

de 22 de Novembro

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por qualquer daqueles métodos.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca denominado «pesca por rede de emalhar», dando cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção

dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 1243/92, de 31 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DA PESCA POR ARTE DE EMALHAR

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício da pesca por rede de emalhar.

Artigo 2.º

Definição da arte

Por pesca por rede de emalhar entende-se qualquer método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical por meio de cabos de flutuação e cabos de lastros, que pode actuar isolada ou em «caçadas» (conjunto de redes ligadas entre si, ficando os espécimes presos na própria rede).

Artigo 3.º

Tipos

1 — A pesca por rede de emalhar pode ser exercida com redes de emalhar que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Redes de emalhar de um pano;
- b) Redes de emalhar de três panos justapostos ou redes de tresmalho.

2 — As redes de emalhar podem ser fundeadas ou de deriva.

3 — Só é permitido o uso de redes de emalhar de um pano de deriva na classe de malhagem de 35 mm a 40 mm.

4 — É proibido o uso de redes de tresmalho de deriva.

5 — É proibido o uso de redes de tresmalho e de emalhar de deriva nas águas da subárea da Madeira da zona económica exclusiva (ZEE).

Artigo 4.º

Áreas de pesca

1 — É proibido o exercício da pesca com redes de emalhar a uma distância inferior a um quarto de milha da linha de costa, com excepção do disposto no n.º 4 e da pesca com rede «majoeira».

2 — Entre um quarto de milha e 1 milha de distância à linha de costa, a pesca com redes de emalhar só pode ser exercida por embarcações de comprimento de fora a fora (cff) não superior a 9 m.

3 — É proibido o exercício da pesca com redes de emalhar a uma distância inferior a 1 milha da linha de costa, nas águas da subárea da Madeira da ZEE.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica nas águas da subárea dos Açores da ZEE.

Artigo 5.º

Classes de malhagens

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e do estabelecido para a pesca com majoeira, as classes de malhagens das redes de emalhar de um pano são as fixadas no anexo I ao presente Regulamento.

2 — Por fora das 15 milhas de distância à linha de costa, só é permitido utilizar tresmalhos de fundo com malhagem, no miúdo, superior a 240 mm.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, por dentro das 15 milhas de distância à linha de costa só é permitido utilizar tresmalhos de fundo com as seguintes classes de malhagens no miúdo:

- a) Na zona delimitada a norte pela linha de costa, a sul e a leste pelo limite da subárea do continente da ZEE e a oeste pelo meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8º 59' 8" W.) — classes de 80 mm a 99 mm e maior ou igual a 100 mm;
- b) Nas restantes áreas da ZEE nacional — classe igual ou maior que 100 mm.

4 — As capturas existentes a bordo, realizadas com rede de emalhar, devem obrigatoriamente incluir, em função da classe de malhagem, uma percentagem de espécies alvo, referidas no anexo I ao presente Regulamento, não inferior a 70%.

5 — Nos tresmalhos de fundo a relação mínima entre a malhagem do miúdo e a das alvitansas é de 1 para 4.

6 — Na subárea da Madeira da ZEE apenas podem ser licenciadas redes de emalhar com malhagem igual ou superior a 120 mm, com a qual se poderão capturar todas as espécies.

Artigo 6.º

Dimensões das redes

1 — O comprimento máximo do conjunto de redes de emalhar que cada embarcação pode calar é determinado em função do comprimento de fora a fora da embarcação (cff), não podendo exceder os limites fixados no anexo II ao presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada caçada não pode exceder 4000 m.

3 — A altura das redes de emalhar não pode exceder as medidas constantes do anexo II ao presente Regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica às redes majoeiras.

Artigo 7.º

Distância entre redes caladas

1 — A distância mínima de calagem entre caçadas é de um quarto de milha.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às redes majoeiras.

Artigo 8.º

Tempo de calagem

As redes de emalhar não podem permanecer caladas por mais de vinte e quatro horas consecutivas, salvo em casos de força maior devidamente comprovados, ou

setenta e duas horas se estiverem incluídas na classe de malhagem igual ou superior a 100 mm e operarem em profundidades superiores a 300 m.

Artigo 9.º

Espécies proibidas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte é proibida a utilização de redes de emalhar na captura de crustáceos.

2 — É permitida a captura acessória de um máximo de 5 % de crustáceos, em peso vivo, por viagem.

Artigo 10.º

Licenciamento

1 — As embarcações com cff inferior ou igual a 9 m podem ser licenciadas, em simultâneo, para qualquer das classes de malhagem fixadas no anexo I ao presente Regulamento, para redes de emalhar de fundo de um pano.

2 — As embarcações com cff superior a 9 m não poderão ser licenciadas para redes de emalhar de fundo na classe de malhagem de 60 mm a 79 mm, em simultâneo com qualquer outra classe de malhagem fixada no anexo I ao presente Regulamento para as redes de emalhar de fundo de um pano.

Artigo 11.º

Pesca com majoeiras

1 — Nas áreas de jurisdição marítima das capitânias do porto do Douro até à da Nazaré inclusive, é permitida a pesca com redes de tresmalho fundeadas sem auxílio de embarcação, vulgarmente designadas por majoeiras, de acordo com as seguintes condicionantes:

- a) Cada pescador só pode operar com um total de oito redes, com as quais poderá armar um máximo de quatro caçadas;
- b) Não é permitido calar as redes referidas neste artigo a uma distância inferior a 40 m entre caçadas;
- c) As dimensões máximas de cada rede são as seguintes:
 - i) Comprimento — 10 m;
 - ii) Altura — 2 m.
- d) A malhagem mínima autorizada é de 110 mm no miúdo e de 500 mm nas alvitansas;
- e) As redes deverão ser identificadas e sinalizadas nos termos definidos na legislação em vigor, delas devendo constar o número de inscrito marítimo ou da licença, e cada extremo da rede deverá ser sinalizado com uma bóia de cor vermelha de pelo menos 20 cm de diâmetro;
- f) A utilização destas redes apenas é permitida entre 1 de Outubro e 30 de Abril de cada ano, com excepção dos sábados, domingos e feriados;
- g) O número máximo de licenças é estabelecido em 80, podendo ser alterado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas;

- h) Os pescadores apenas poderão operar na área de jurisdição da capitania onde residem e nas zonas para o efeito demarcadas pela autoridade marítima.

2 — Apenas serão licenciados para o uso desta arte os pescadores que façam parte das companhias de xávega, sendo dentre estes dada prioridade aos inscritos marítimos.

3 — O pedido de licença, a ser apresentado à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, deverá ser acompanhado de atestado de residência, documento emitido pela capitania certificando que o requerente faz parte de uma companhia de xávega e de cópia da respectiva cédula marítima, para comprovação dos critérios de prioridade previstos no número anterior.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 22 de Novembro de 2000.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

Classes de malhagens e espécies alvo autorizadas

Espécies alvo	Classes de malhagem (em milímetros)			
	35-40 (a)	60-79	80-99	≥ 100
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	×	×	×	×
Judia (<i>Coris julis</i>)	×	×	×	×
Boga do mar (<i>Boops boops</i>)	×	×	×	×
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)...		×	×	×
Cavala/sarda (<i>Scomber</i> spp.)		×	×	×
Fanecas (<i>Trisopterus</i> spp.)...		×	×	×
Choco (<i>Sepia officinalis</i>) ...		×	×	×
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)...		×	×	×
Esparídeos (<i>Sparidae</i>)		×	×	×
Cantarilhos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)		×	×	×
Azevia (<i>Microchirus azevia</i>)		×	×	×
Potas (<i>Ommastrephidae</i>) ...		×	×	×
Congro (<i>Conger conger</i>)		×	×	×
Abróteas (<i>Physis</i> spp.)		×	×	×
Rodvalho (<i>Scophtalmus rhombus</i>)		×	×	×
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)		×	×	×
Centracantídeos (<i>Centrocanthidae</i>)		×	×	×

Espécies alvo	Classes de malhagem (em milímetros)			
	35-40 (a)	60-79	80-99	≥ 100
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)			×	×
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)			×	×
Pregado (<i>Psetta maxima</i>) ...			×	×
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)			×	×
Solhas (<i>Pleuronectidae</i>)			×	×
Linguado legítimo (<i>Solea vulgaris</i>)			×	×
Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)			×	×
Todos os outros organismos (b)				×

(a) Esta classe diz exclusivamente respeito a redes de emalhar de um pano de deriva, referidas no n.º 3 do artigo 3.º

(b) As capturas de tamboris (*Lophius* spp.), mantidas a bordo, que representem mais de 30 % das capturas totais a bordo devem ser realizadas com uma malhagem mínima igual ou superior a 220 mm.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Dimensões das caçadas de redes de emalhar

Comprimento de fora a fora (cff) da embarcação	Comprimento acumulado das caçadas (em metros)	Altura máxima (em metros)
Redes de emalhar de um pano fundeadas:		
Até 9 m de cff de convés aberto	2 000	10
Até 9 m de cff de convés fechado	3 500	10
Mais de 9 m e até 12 m de cff ...	5 000	10
Mais de 12 m e até 14 m de cff ...	8 000	10
Mais de 14 m e até 16 m de cff ...	10 000	10
Mais de 16 m e até 18 m de cff ...	12 000	10
Mais de 18 m e até 20 m de cff ...	13 500	10
Mais de 20 m de cff	15 000	10
Redes de tresmalho:		
Até 9 m de cff	2 500	3
Mais de 9 m e até 12 m de cff ...	3 500	3
Mais de 12 m e até 16 m de cff ...	5 500	3
Mais de 16 m e até 20 m de cff ...	7 000	3
Mais de 20 m de cff	9 000	3
Redes de emalhar de deriva para pequenos pelágicos:		
Todas as embarcações	500	10



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

220\$00 — € 1,10



1 003122 112001

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão de Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa